Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1565/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/1118/2018
PROTOCOLO	: 1884867
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORUMBÁ
JURISDICIONADO	: ROGERIO DOS SANTOS LEITE
INTERESSADO	: ENZO VEÍCULOS LTDA.
VALOR	: R$ 165.500,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório é regular em razão do cumprimento de todas as etapas (interna e externa), em observância às normas legais e prescrições regulamentares.

A formalização do contrato é regular em razão de estar instruído com os documentos exigidos, e contém todas as cláusulas necessárias previstas por lei.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 28 de agosto de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, lido pelo Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira, nos termos do art. 84, inc. III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 92/2017 e da formalização do Contrato Administrativo nº 29/2017, celebrado entre o Município de Corumbá e Enzo Veículos Ltda.

Campo Grande, 28 de agosto de 2018.

Conselheiro **Flávio Kayatt -** Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Trata-se da análise do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 92/2017, e da formalização do Contrato Administração nº 29/2017, celebrado entre o Município de CORUMBÁ e a empresa ENZO VEÍCULOS LTDA., tendo por objeto a aquisição de 2 (dois) veículos com 7 (sete) lugares para atender as ações pelo programa melhor em casa da Secretaria Municipal de Saúde, no valor de R$ 165.500,00.

Na análise ANA – 1ICE – 4671/2018, a 1ªICE opinou pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização do respectivo contrato administrativo.

Entendimento este ratificado pelo *Parquet* de Contas.

Eis o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

DA REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

Ao perfilar os presentes autos constato que foi observado o regular cumprimento de todas as etapas (interna e externa) do procedimento licitatório, conforme encetado no art. 3º e 4 da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002.

Ademais, observo também, que foi cumprida a remessa necessária de documentos, conforme descrição do item 2.2 item A[1] do Regulamento nº 54 deste Pretório.

[1] 1. Justificativa de contratação;
2. Indicação do objeto e do valor estimado, acompanhado da pesquisa de mercado, contemplando no mínimo três cotações, salvo limitação de mercado devidamente justificada;
3. Indicação da existência de dotação orçamentária para execução do objeto;
4. Termo de referência contendo descrição detalhada do objeto, planilha orçamentária estimativa de custos e cronograma físico-financeiro de desembolso, se for o caso;
5. Autorização da abertura da licitação;
6. Designação do Pregoeiro e equipe de apoio;
7. Minuta do edital e anexos, do contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;
8. Parecer jurídico emitido sobre o edital da licitação e sobre a minuta do contrato;
9. Edital e respectivos anexos;
10. Comprovação da publicação do aviso do edital;
11. Eventuais recursos interpostos em face do Edital e suas deliberações;
12. Documentação de habilitação dos licitantes;
13. Cópias das propostas escritas, da documentação de habilitação analisada e dos documentos que os instruírem;
14. Atas, relatórios, diligências e deliberações da comissão julgadora;
15. Outros recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;
16. Adjudicação e homologação do resultado;
17. Cópia da legislação própria sobre o tema, se houver;
18. Justificativa em que se explicitem as razões que inviabilizam a utilização do pregão na

Destarte, por cumprimento e vinculação aos ditames legais, não poderia haver consequência outra, senão julgá-lo pela sua regularidade.

DA REGULARIDADE QUANTO A FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO.

Sem delongas, observo que o administrador fez constar no instrumento contratual todas as cláusulas necessárias e exigidas por lei, conforme o regramento do artigo 55[2] e seguintes da Lei Licitatória.

Neste sentido, vejo que razão assistente tanto a 1ª ICE como ao *parquet* de contas, pela sua regularidade.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, acompanho o posicionamento do *parquet* de Contas e, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, profiro meu **VOTO DECLARANDO**:

I – REGULARIDADE

a) do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 92/2017, firmado com a empresa ENZO VEÍCULOS LTDA, por fiel cumprimento a previsão do já citado art. 38 da Lei de Licitação.

b) da formalização do Contrato Administração nº 29/2017, por observância ao art. 55 da Lei de Licitação.

modalidade eletrônica, quando se tratar de pregão presencial;
19. Comprovação de que o investimento está incluso nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, quando ultrapassar o exercício financeiro;
20. Relação nominal da frota e seus respectivos CRLVs, por unidade orçamentária, quando o objeto for aquisição de combustível;
21. Demais documentos relativos à licitação.

[2] Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
I - o objeto e seus elementos característicos;
II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
VIII - os casos de rescisão;
IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório e a regularidade da formalização do contrato administrativo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt, substituído em sessão pelo Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira, nos termos do art. 84, inc. III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 28 de agosto de 2018.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Relator

GAB/ ABF
SETAC/BFJV-LMS/DSSM